



REVES - Revista Relações Sociais (eISSN 2595-4490)

Pluralismo Jurídico: dilemas do Sistema Romano-Germânico em vigor em Moçambique, em dupla oposição – ao Direito Costumeiro e ao Sistema Anglo-Saxónico – nas dinâmicas jurídicas da África Austral

Legal Pluralism: dilemmas of the Roman-Germanic System in force in Mozambique, in double opposition – to Customary Law and to the Anglo-Saxon System – in the legal dynamics of Southern Africa

Pedro João Lavieque

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4476-0004>

Universidade Técnica de Moçambique (UDM), Maputo, Moçambique

E-mail: plavieque@gmail.com

Article Info:

Article history: Received 2021-07-02

Accepted 2021-10-01

Available online 2021-11-03

doi: 10.18540/revesvl4iss4pp12932-01-16e



Resumo. O presente artigo analisa o Pluralismo Jurídico na sociedade moçambicana, considerando a rigidez do sistema Romano-Germânico em vigor em Moçambique que, ao longo do tempo ilustrou um conflito entre a justiça formal e justiça informal, conflito que se agrava com a duplicação diferenciada de procedimentos jurídicos nas zonas transfronteiriças, em face do sistema Anglo-Saxónico, seguido por todos os países com que Moçambique partilha fronteira. Para compreender as manifestações dos usos e costumes das populações, conducentes à formulação do Direito Indígena, as autoridades coloniais criaram uma missão para proceder ao levantamento e estudo etnográfico das populações nativas de Moçambique, o que culminou com a elaboração e apresentação do Código Penal e Estatuto do Direito Privado dos Indígenas – Códigos do Indigenato – cuja aprovação passou por uma forte oposição da Igreja Católica, que considerou os códigos uma barreira para a missão civilizadora de Portugal. Proclamada a Independência de Moçambique, as novas autoridades optaram pela manutenção do sistema colonial e nenhuma medida radical foi tomada para adopção do sistema Anglo-Saxónico – mais equilibrado – visando harmonizar o Direito Costumeiro e fortalecer o Pluralismo Jurídico nacional, estabelecendo adequada conexão entre justiça formal e justiça informal, bem como uniformizar o Direito com os Estados da África Austral, quer no contexto da SADC, como na aderência de Moçambique à Commonwealth. Com necessárias ressalvas consideramos de urgência capital, a adopção de Moçambique ao sistema Anglo-Saxónico, pelos múltiplos ganhos para a sua administração da justiça e para uniformidade do Direito na região.

Palavras-chave: Direito Costumeiro; Pluralismo Jurídico; Usos e Costumes.

Abstract. This article analyzes Legal Pluralism in Mozambican society, considering the rigidity of the Roman-Germanic system in force in Mozambique, which, over time, has illustrated a conflict between formal justice and informal justice, a conflict that is aggravated by the differentiated duplication of procedures in cross-border areas, in the face of the Anglo-Saxon system, followed by all countries with which Mozambique shares a border. To understand the manifestations of the uses and customs of the populations, leading to the formulation of the Indigenous Law, the colonial authorities created a mission to carry out the survey and ethnographic study of the native populations of Mozambique, which culminated in the elaboration and presentation of the Penal Code and Statute of the Private Law of Indigenous People – Codes of the Indigenous – whose approval was strongly opposed by the Catholic Church, which considered the codes a barrier to the civilizing mission of Portugal. Once the Independence of Mozambique had been proclaimed, the new authorities opted for the maintenance of the colonial system and no radical measures were taken to adopt the Anglo-Saxon system – more balanced – aiming to harmonize Customary Law and strengthen the national legal pluralism, establishing an adequate connection between formal justice and informal justice, as well as standardizing the Law with the Southern African States, both in the context of SADC and in Mozambique's adherence to the Commonwealth. With necessary reservations, we consider the adoption of Mozambique to the Anglo-Saxon system to be of capital urgency, due to the multiple gains for its administration of justice and for the uniformity of Law in the region.

Keywords: Customary Law; Legal Pluralism; Uses and Customs.

Introdução

Moçambique é um Estado da África Austral, que se estende por uma superfície de 799.380 quilómetros quadrados e uma densidade populacional estimada para 2021 num total de 30.832.244, correspondente a 15.946.457 mulheres e 14.885.787 homens.¹ Em Moçambique, as zonas rurais representam 90% do território nacional, e acolhem cerca de 68% da população total do país.² Vários grupos étnicos e respectivas ramificações cruzam o tecido social urbano e rural, cuja ilustração está sintetizada nas principais línguas maternas, a saber: Bitonga, Cichopi, Cimanika, Cindau, Ciniyungwe, Cisená, Ciwutewe, Echuwabo, Ekoti, Elomwe, Emakhuwa, Lolo, Shimakonde, Shona, Xichangana, Xironga, Xitshwa.³

Considerando o diversificado mosaico cultural e porque a maior parte da população pratica o direito costumeiro lado a lado com o direito religioso e direito formal, o legislador entendeu dar dignidade constitucional ao Pluralismo Jurídico, consagrando-o no artigo 4 da Constituição da República, segundo o qual «O Estado reconhece os vários sistemas normativos e de resolução de conflitos que coexistem na sociedade moçambicana, na medida em que não contrariem os valores e os princípios fundamentais da Constituição». Tendo presente que é nas zonas rurais onde reside a maioria da população moçambicana, o nosso objectivo é analisar o pluralismo jurídico frente ao sistema Romano-Germânico herdado da colonização

¹ Fonte: Instituto Nacional de Estatística. <<http://www.ine.gov.mz/noticias/populacao-mocambicana-para-2021>>. Acesso em 22/05/2021.

² Fonte: <https://www.ruralmoc.gov.mz/index.php?option=com_content&view=article&id=22:assinatura-do-memorando&catid=2&Itemid=102>. Acesso em 22 de maio de 2021.

³ Fonte: Agenda Estatística de 2012.

em Moçambique, sistema que actua manifestamente isolado, já que em toda a África Austral – exceptuando Angola e Moçambique – domina o sistema Anglo-Saxónico, situação que ganha maior notoriedade pelo facto de todos os Estados com que Moçambique partilha as fronteiras serem anglo-saxónicos.

Partimos com a seguinte questão: «considerando que o sistema Romano-Germânico não estabelece conexão tecnicamente viável com o Direito Costumeiro, numa abrangência semelhante a que estabelece o sistema Anglo-Saxónico, que implicações jurídicas podem ser compreendidas em relação a Moçambique, pelo facto do país encontrar-se isolado das dinâmicas jurídicas em curso nos restantes Estados vizinhos?» De entre as várias hipóteses apontando para várias direcções possíveis, uma pareceu-nos mais provável, qual seja, o receio das autoridades do Estado de Moçambique, de agir para sair do isolamento jurídico regional, abandonando o sistema Romano-Germânico para adoptar o sistema Anglo-Saxónico, na perspectiva de obter dois ganhos fundamentais: viabilizar o equilíbrio e harmonização das relações jurídicas dentro do território, com a efectiva conexão entre a justiça formal e informal em estado precário; e uniformizar as técnicas e procedimentos jurídicos com os restantes países vizinhos, quer no contexto da integração regional da Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral (SADC), como no contexto da integração de Moçambique na Commonwealth, cujo receio gravita em torno de um provável colapso estrutural do sistema jurídico moçambicano.

Metodologia

Tendo em atenção ao problema da pesquisa consideramos coerente para este artigo o uso do método indutivo – do particular ao geral – veiculado numa pesquisa bibliográfica de abrangência qualitativa, em que seleccionamos obras por via de uma triagem criteriosa, em que juntamos obras que, do nosso ponto de vista, nos pareceram satisfazer o ideal em vista. Notamos que são pouco exploradas as matérias sobre o Direito Costumeiro na perspectiva em que abordamos, ainda que no contexto do Pluralismo Jurídico haja material bastante.

Fundamentação Teórica

O conhecimento do pluralismo jurídico assenta em três conceitos: pluralismo jurídico clássico – com a presença de ordens normativas paralelas (direito europeu e direito indígena), novo pluralismo jurídico «que aplica o conceito na abordagem das sociedades industrializadas do Norte», integrando abordagens dos cientistas sociais e o pluralismo jurídico adicionado por Boaventura de Sousa Santos, cuja análise inclui as ordens jurídicas transnacionais e supra estatais, fases que definem sociedades colonizadas, sociedades nacionais e espaço mundial. Na última fase há uma combinação entre o pluralismo jurídico nacional e supranacional, numa situação em que a globalização força uma convivência «num mundo de hibridações jurídicas, uma condição a que não escapa o próprio direito nacional estatal». (SARA ARAÚJO (2008) citando SALLY MERRY (1988) e BOAVENTURA SANTOS (2003).

No contexto geral a análise do pluralismo jurídico em Moçambique aponta para três etapas com distintos modelos políticos sobrepostas, em que as rupturas não se apagaram definitivamente, dada a interligação das várias transformações que se abateram sobre o território: o fim do modelo do colonialismo português, a introdução da revolução socialista e adesão ao Estado de Direito Democrático, etapas que conferiram a Moçambique, como bem sustenta SARA ARAÚJO (2008)

três culturas político-jurídicas eurocêntricas (colonial, socialista/revolucionária, capitalista/democrática) que se cruzam entre si com as tradicionais, mostrando que o binómio tradicional/moderno, numa complexidade assinalável. «Moçambique é um Estado cuja condição de heterogeneidade é não só acentuada, como complexa de analisar. Boaventura de Sousa Santos serve-se de uma metáfora para caracterizar a sociedade moçambicana: o palimpsesto de políticas e culturas jurídicas. Um palimpsesto é um pergaminho ou outro material sobre o qual se escreve a segunda vez, mas cuja primeira escrita não desaparece totalmente» (SARA ARAÚJO, 2008). A autora explica que «um palimpsesto é um pergaminho ou outro material sobre o qual se escreve a segunda vez, mas cuja primeira escrita não desaparece totalmente. Deste modo, Santos pretende mostrar como as diferentes culturas políticas e jurídicas que perpassaram o Estado Moçambicano ao longo da sua história ainda hoje se cruzam na realidade política e judiciária moçambicana».

O sistema jurídico vigente em Moçambique é o Romano-Germânico, herdado da colonização portuguesa, aquando da proclamação da Independência Nacional, em 1975. A colonização portuguesa em Moçambique ocorreu como consequência das acções do rei D. Manuel I (1469-1521), o «Venturoso» que, durante o seu reinado, Portugal protagonizou grandes descobertas além-mar, permitindo ao continente europeu ultrapassar a falência mercantil e impulsionar o comércio que «abriu para o mundo os caminhos da modernidade».⁴

De entre as várias proezas europeias destacamos algumas que consideramos as mais salientes: João Fernandes Labrador (1453-1501) «chegou à península canadense que ganhou seu nome»; Vasco da Gama (?-1524) partiu do Restelo, abandonou o Oceano Atlântico ao contornar o “Cabo das Tormentas” na África do Sul e galgou águas do Oceano Índico até a Índia; Gaspar Corte Real (1450-1501) descobriu a Terra Nova; Pedro Álvares Cabral (1467-1520) «descobriu o Brasil e estabeleceu feitorias em Calecute, Cochim e Cananor, na costa indiana de Malabar», e Fernão de Magalhães (1480-1521) deu a volta ao mundo.⁵

D. Manuel I confiou a Vasco da Gama a tarefa de descobrir o caminho marítimo para Índia, comandando uma frota composta de 4 embarcações: São Gabriel, São Rafael, Bérrio e São Miguel, que partiu de Portugal no dia 8 de julho de 1497. Nos finais desse ano e depois do embate frente ao “Adamastor” no agora Cabo de Boa Esperança, a frota aproximou a costa para breve manutenção, ao que foi recebida com setas de guerra lançadas pelos naturais, obrigando os marinheiros a continuar na sua viagem. Em janeiro de 1498 ao escalar Inhambane para o mesmo propósito inviabilizado pela recepção bélica nas terras da África do Sul, os tripulantes terão recebido das populações locais uma boa hospitalidade, o que o motivou Vasco da Gama a chamar «Terra de Boa Gente». Escalou depois Quelimane onde a configuração geográfica do rio Kwa-Kwa levou o navegador luso a chamar-lhe de «Rio dos Bons Sinais». No dia 1 de março de 1498 a caravana escalou a Ilha de Moçambique, ocupada por árabes que, mais tarde, em 1507, os portugueses a conquistariam definitivamente, fazendo dela a capital de Moçambique.⁶

Inicialmente, os portugueses fixaram-se no litoral onde construíram as fortalezas de Sofala (1505) e Ilha de Moçambique (1507). Só mais tarde através de

⁴ Fonte: <<https://brasilecola.uol.com.br/historiag/as-especiarias-indianas.htm>>. Acesso em 21/10/2020.

⁵ Fonte: <https://brasilecola.uol.com.br/biografia/manuel-i-de-portugal.htm>>. Acesso em 21/10/2020.

⁶ Durante o reinado de D. Manuel I os Descobrimentos Portugueses atingem o expoente máximo, destaque para a descoberta do Caminho Marítimo para a Índia por Vasco da Gama (1497 – 1499), a chegada de Pedro Álvares Cabral ao Brasil (1500) e as expedições dos Corte Real à Terra Nova (1500-1502). Para mais informações, vide, em: <<https://ocaisdamemoria.com/2018/03/01/vasco-da-gama-chega-a-mocambique/>>. Acesso em 10/08/2020.

processos de conquistas militares apoiadas pelas actividades missionárias e de comerciantes, penetraram para o interior onde estabeleceram as feitorias de Sena (1530) e Quelimane (1544), nas fases de ouro, marfim e escravos. O escoamento destes produtos era feito através do sistema de Prazos⁷ do vale do Zambeze. A abolição do sistema prazeiro pelos Decretos Régios de 1832 e 1854 criou condições para a emergência dos Estados Militares do Vale do Zambeze, que se dedicavam fundamentalmente ao tráfico de escravos, mesmo após a abolição oficial da mesma, nos anos de 1836 e 1842 (HISTÓRIA DE MOÇAMBIQUE, 2000).

Quando os portugueses (europeus) iniciaram a sua colonização em Moçambique, encontraram um regime jurídico de matriz africana pré-existente, ainda que não fosse uniforme na vastidão do território, tendo em consideração que do rio Zambeze ao sul de Moçambique impera o sistema patrilinear e do mesmo rio ao norte as populações regem-se pelo sistema matrilinear. De forma natural a flexão das relações jurídicas gira de forma diferente nos dois sistemas, ainda que o Direito (objectivo) seja compreendido como «conjunto de regras gerais, abstractas, hipotéticas e dotadas de coercibilidade, que regem as relações intersubjectivas e sociais numa dada comunidade» (ANA PRATA, 2005 pp. 416-417). Os portugueses instalaram nas suas colónias africanas, Moçambique incluso, o Sistema Romano-Germânico.

Considerando o posicionamento de Moçambique na África Austral, onde a maioria dos Estados pertencem ao Sistema Anglo-Saxónico, também conhecido como *Common Law*, que representa «um paradigma de direito que teve origem na Inglaterra, no momento posterior à conquista normanda, em resultado, sobretudo, da acção normativa dos Tribunais Reais de Justiça», conforme elucida DANIELLI FREITAS. Para esta autora, «a compreensão dos fundamentos do sistema jurídico anglo-saxónico pressupõe o conhecimento da formação histórica do direito inglês, através do qual a Europa e o mundo foram apresentados a um peculiar regime de Justiça».

Colonização portuguesa e o Pluralismo Jurídico

O governo colonial português impôs, desde o início, a distinção entre não nativos e nativos, cuidadosamente separados pelas ordens normativas e pelas instituições a que estavam sujeitos: os primeiros ao direito civil da metrópole e às instituições da mesma; os segundos aos direitos costumeiros e às autoridades tradicionais, ambos selectivamente reconstituídos ou criados à medida das necessidades do poder colonial. SARA ARAÚJO (2008) sustenta que «as áreas dos colonos seguiam o modelo administrativo metropolitano, com concelhos e freguesias; as áreas indígenas estavam divididas em regedorias ou chefaturas, supostamente a reencarnação das tribos pré-coloniais, e eram administradas pelos chefes tradicionais aliados do poder colonial – os régulos». Nessa perspectiva a autora acrescenta que «a justiça espelhava a sociedade racial, oferecendo regimes diferenciados a indígenas, sujeitos às leis costumeiras, administradas pelas autoridades tradicionais, e a cidadãos e assimilados, sujeitos ao direito moderno e às instituições do Estado de direito.

O Governo português entendeu desde a primeira hora que o perfil cultural e estilo de vida em sociedade em que emana o direito dos povos de África, neste caso de Moçambique, não se harmoniza(va) ao modo de vida nem às normas jurídicas europeias, sendo visível a estruturação da Administração Colonial e a linha da

⁷ Mais informações sobre Prazos, vide, em: <<https://edittip.net/2013/10/26/prazos-da-coroa-mocambique/>>. Acesso em 8 de setembro de 2020.

produção legislativa. São exemplos o Estatuto Político Civil e Criminal dos Indígenas, aprovado pelo Decreto nº 12:533, de 23 de Outubro de 1926; Estatuto Político Civil e Criminal dos Indígenas, extensivo à Guiné e Companhia de Moçambique, aprovado pelo Decreto nº 13:968, de 30 de Maio de 1927; Noção legal do Indígena, definida pelo Diploma Legislativo nº 36, de 12 de Novembro de 1927; Diploma Orgânico das Relações de Direito Privado entre Indígenas e não-Indígenas, Decreto nº 16:474, de 6 de Fevereiro de 1929; Ensino Primário para Indígenas entregue às missões religiosas de diversas nacionalidades, Diplomas Legislativos nºs 167 e 168, ambos de 3 de Agosto de 1929; Criação de Escola Rudimentar para Indígenas, Diploma Legislativo nº 238, de 17 de Maio de 1930; Acto Colonial, Decreto nº 18:570, de 8 de Julho de 1930; Casamento Canónico no Ultramar, Decreto nº 35:461, de 22 de Janeiro de 1946 (artigos 40, 41 e 42); Estatuto dos Indígenas Portugueses das Províncias da Guiné, Angola e Moçambique, Decreto-Lei nº 39:666, de 20 de Maio de 1954, entre outros diplomas legais.

ANTÓNIO JOSÉ FERREIRA MARNOCO E SOUSA (1905), o último ministro das colónias da Monarquia, é citado por RUI PEREIRA (2001) como tendo afirmado que «É desejável que os indígenas adquiram o desenvolvimento social necessário para que não haja distinção alguma entre eles e os colonos quanto aos direitos políticos. Isto, porém, constitui um ideal que só depois de muito tempo se pode realizar».

Como bem escreve RUI PEREIRA (2001) «a peça jurídica fundamental, balizadora de toda política colonial do Estado Novo foi a promulgação, em 1930, do Acto Colonial», nos termos do Decreto nº 18.570, de 8 de julho de 1930. Sustenta ainda que além da gestão da «questão indígena», o Acto Colonial abarcava todos os outros domínios respeitantes à administração das parcelas coloniais, assumindo, desde logo, força constitucional por se fazer substituir ao capítulo V da Constituição então em vigor, a de 1911, em cuja reforma, a breve trecho, deveria vir a ser integrado. De facto, o artigo 133 da Constituição de 1933 declarava que «eram consideradas matérias constitucionais as disposições do Acto Colonial», conferindo-lhes assim dignidade constitucional. A integração completa do Acto Colonial na Constituição Portuguesa só ocorreu em 1951.

(RUI PEREIRA (2001) escreve que a Carta Orgânica do Império Colonial Português, cujo capítulo VII, «Dos Indígenas», além de lhes conferir as «garantias» já presentes no Estatuto e consagradas no Acto Colonial, instituiu a protecção dos «indígenas» como um dever, não só das autoridades administrativas, mas também, uma vez mais e em reforço do estipulado nas disposições anteriores, dos colonos que, em conjunto, «deveriam velar pela conservação e desenvolvimento das populações». Os termos antiéticos e insultuosos “conservação” e “desenvolvimento” pretendiam significar a manutenção da perenidade de um «estado de civilização» enquadrado num modelo de desenvolvimento colonial.

No seu artigo 246 a Carta Orgânica reafirmava explicitamente, tal como o Estatuto e o Acto Colonial, o princípio da contemporização com os «usos e costumes indígenas» pelo que, nas colónias, os tribunais privativos — embora ainda a todos aplicando o Código Penal de 1886 — se defrontaram com a tarefa de atenderem nos julgamentos a esse tal «estado de civilização dos indígenas» e seus putativos «usos e costumes privativos». Para o fazerem dever-se-ia, em primeiro lugar, conceber esse «estado de civilização», depois conhecer quais os «usos e costumes privativos» com que a instância julgadora deveria, no campo criminal, fazer face (RUI PEREIRA, 2001).

Por essa razão, o Decreto nº 16:473, de 6 de fevereiro de 1929 (Estatuto Político, Civil e Criminal dos Indígenas), mandava os governadores coloniais, para elaborar, no prazo de um ano, os códigos do indigenato e os regulamentos necessários à sua execução. Para cumprir essa tarefa, no dia 28 de julho de 1941 [Boletim Oficial nº 32, II Série], José Tristão Bettencourt, então Governador-Geral de Moçambique, exarou um despacho, em que incumbia ao jurista José Gonçalves Cota a tarefa de «proceder ao estudo etnográfico das populações nativas da Colónia, a fim de elaborar os Códigos Penal e Civil dos Indígenas».

No dia 31 de julho de 1941 José Tristão Bettencourt voltou a emitir outro despacho, em que criava a Missão Etnográfica da Colónia de Moçambique, também dirigida pelo mesmo jurista – José Gonçalves Cota – para «percorrer todo o território da Colónia e proceder, *in loco* e relativamente a cada um dos grupos étnicos diferenciados, a investigações conscienciosas do direito, da moral e mentalidade das populações aborígenes, colhendo assim os dados indispensáveis à obra em vista». A Missão iniciou as suas actividades em agosto de 1941, cumpriu com a sua tarefa ao apresentar os Projectos Definitivos do Código Penal e Estatuto do Direito Privado dos Indígenas de Moçambique.

O Código Penal dos Indígenas é um instrumento jurídico com 126 artigos que, para além da Introdução e o Apêndice comporta dois livros: no primeiro Livro – Disposições Gerais – as disposições agrupam-se à volta de três títulos: Dos crimes em geral e dos criminosos (I); Das penas e seus efeitos (II); e Da aplicação e execução das penas (III). Por seu turno, no segundo Livro – Dos crimes em especial – também temos três títulos: Dos crimes contra os cultos e ensino religioso (I); Dos crimes típicos (II); e Disposições transitórias (III).

O Estatuto do Direito Privado dos Indígenas inicia com o estudo elementar do direito gentílico, em que a distribuição dos principais grupos étnicos da colónia ocupa uma assinalável abordagem. O direito consuetudinário para os regimes patriarcais e matriarcais islamizados ou não bem como dos povos em transição – de matriarcado para o patriarcado – sustentam a parte introdutória. O Estatuto como tal é composto por um conjunto de 218 artigos distribuídos em 5 livros: Regras aplicáveis a todos os grupos étnicos da Colónia de Moçambique (Livro I); Da família (Livro II); da sucessão (Livro III); Dos contratos (Livro IV); e Da propriedade (Livro V).

Os Projectos Definitivos do Código Penal e Estatuto do Direito Privado dos Indígenas de Moçambique foram submetidos à apreciação e aprovação do Venerando Tribunal da Relação de Lourenço Marques, em 31 de março de 1944. No acórdão de 9 de junho⁸ o tribunal devolveu os projectos ao autor para que alterasse e refundisse em conformidade com as condições do relator, então o ilustre Juiz Desembargador, Dr. Costa Neves. Lê-se no acórdão que

«Para maior perfeição, deste Projecto não seria despropositado pedir-se a opinião do ilustre Professor de Direito Penal da Universidade de Coimbra, Dr. Beza dos Santos, hoje a mais alta competência em ciência e direito penal. Este insigne professor foi nomeado para elaborar um novo Código Penal da Metrópole em substituição do actual Código Penal de 1886,⁹ em que se baseia este Projecto, e muito se lucraria se ele já fosse orientado pelos novos critérios da ciência penal, harmonizando-se assim as bases científicas dos dois códigos».

⁸ Assinado por Abel da Costa Neves (relator), J. G. Cerejeira, J. de Seica Neto, Álvaro Correia Mendes e Dário Mendes Calisto.

⁹ Decreto de 16 de setembro de 1886, aprova o Código Penal, para mais informações vide, Maia Gonçalves (1996). Código Penal Anotado, Livraria Almedina, Coimbra.

JOSÉ GONÇALVES COTA (1946, p. 23), em defesa ao seu projecto escreve que:

Desde o Maputo até Quionga, desde a costa banhada pelo Indico até às nossas fronteiras com o Transval [África do Sul], Rodésia do Sul [Zimbabwe], Rodésia do Norte [Zâmbia], Niassalândia [Malawi] e Tanganhica [Tanzânia], existem as crenças criminogéneas referentes a possessão espiritualista (magia) que agrava os efeitos daquelas, as crenças relativas à feitiçaria, as mais perigosas de todas as crenças, por serem as que mais nefastamente surgem no determinismo dos crimes típicos, ainda que as crenças sobre a preparação sexual dos rapazes e raparigas no começo da adolescência, a da intervenção das almas dos antepassados na vida real dos seus parentes que algumas vezes geram a usurpação de direitos levada a efeito por embusteiros audaciosos.

Ainda em defesa das particularidades da criança negra, considerada primitiva no senso comum europeu, JOSÉ GONÇALVES COTA (1946 p. 39) refere-se a pobreza no meio indígena e ao prisma especial por que se vê a vida, a interpretação da natureza, o processo «de reacção psíquica individual e colectiva, perante certos acontecimento naturais, dão ao ambiente moral da criança negra um carácter muito particular que nos força a considerar a experiência da vida aí adquirida, como qualquer coisa muito diferente daquilo que nós civilizados compreendemos». Mas a questão não era exclusiva para a criança negra, no geral das observações do Tribunal da Relação de Lourenço Marques estava em causa o homem negro e as suas capacidades, obrigando o autor a afirmar que se quisermos afirmar que a raça negra não é cientificamente julgada como precoce, podemos apoiar-nos no eminente pedagogo Frank S. Freeman, catedrático da Universidade de Cornell, autor do célebre livro *“Individual Differences – The Nature and Causes of Variations in Intelligence and Special Abilites”*, publicado em 1934.

«...não deixa de pôr em evidência que, não obstante ser regra geral a inferioridade mental do negro em relação ao nível médio da mentalidade da raça branca, algumas pessoas têm constatado, por vezes, a existência de negros descendentes de escravos, oriundos das mais diversas partes das costas do Continente Africano, cuja inteligência é superior à média dos brancos e alguns brancos inferiores à média dos negros (...) nos Estados Unidos da América do Norte, onde há uma população de milhão de negros, na sua maioria adaptados à cultura e técnica do trabalho dos surpreendentes progressos americanos, pode colocar a questão da mentalidade do negro, da sua capacidade assimiladora, das faculdades de adaptação da raça e evolução psicológica, no seu verdadeiro plano científico (...)» (JOSÉ GONÇALVES COTA, 1946, p. 41).

Igreja Católica e o Pluralismo Jurídico

Quando o Tribunal de Relação de Lourenço Marques recebeu os códigos do indigenato entendeu, por bem, submeter ao parecer de outras sensibilidades notáveis, como, por exemplo, a Igreja Católica, através de duas figuras: Dom Joaquim Teodósio, Arcebispo de Lourenço Marques, e D. Sebastião Soares, Bispo da Beira e Nampula. OSMUNDO PINHO (2015) anota que em 26 de novembro de 1947, D. Sebastião Soares devolve à Direcção dos Negócios Indígenas o Projecto do “Estatuto do Direito Privado dos Indígenas de Moçambique”. O parecer é terrível, frontalmente contrário ao trabalho de José Gonçalves Cota. «Fundamentalmente a legitimidade que a codificação parece oferecer aos costumes nativos perturba a

autoconfiança e a consciência dos bispos que vêm feridos os pruridos civilizatórios de que se julgavam avatares».

OSMUNDO PINHO (2015) escreve que entendendo que o código deve favorecer a «evolução natural do indígena para aproximar-se de nosso código civil», Dom Sebastião ataca em primeiro lugar o que se refere às instituições do casamento. «Na página 70 diz-se que a poligamia e o *lobolo* podem ser mais verdadeiramente manifestações de uma civilização diferente da nossa do que sintomas de uma mentalidade baixa peculiar aos agregados selvagens». ¹⁰ Esta posição foi classificada de escandalosa.

Dom Joaquim Teodósio havia anteriormente, em 31 de março de 1947, feito remeter à Direcção de Negócios Indígenas o seu próprio parecer, no qual disse claramente que «não concordamos com a finalidade do projecto nem com a doutrina exposta em muito dos seus artigos» uma vez que «dar foros de cidadania no domínio do direito a costumes bárbaros, parece-nos degradante para as nossas tradições de povo civilizado». A oposição do cardeal é semelhante à de seu colega da Beira, no entendimento de que a legislação não pode incorporar ou mesmo legislar sobre o que deveria ser meramente extinto, como manifestação da missão civilizatória portuguesa e da vontade de Deus. Citando os Bispos, OSMUNDO PINHO (2015) escreve que

«...é de estranhar que uma nação como a portuguesa que se constituiu desde há 8 séculos, a paladina da civilização cristã através do mundo – que recorda com título da sua mais lídima glória ter levado a civilização cristã a América, à Ásia, a Oceânia e a África – que fixou na constituição como elementos fundamentais da educação moral as virtudes da doutrina e moral cristãs tradicionais do País venha agora sancionar, codificando-os, os usos e costumes bárbaros da raça negra de Moçambique, como sejam a magia, as superstições pagãs, a poligamia, o *lobolo*, a iniciação ao casamento, etc.»

JOSÉ GONÇALVES COTA, entretanto, reage com vigor aos pareceres, defendendo o seu trabalho, em 10 de Julho de 1947, no documento intitulado «Considerações sobre alguns pontos dos pareceres de sua eminência o cardeal Arcebispo de Lourenço Marques e sua Excelência Reverendíssima o Bispo da Beira», remetido ao Capitão Furtado Montanha, da Direcção de Negócios Indígena, negando que «seja seu propósito estabelecer qualquer polémica acerca de quaisquer pontos de vista pessoais com que não estejamos, porventura, em acordo, por motivos de ordem sociológica ou psicológica». Esclarece que o Estatuto não é um código: «não há normas do direito imposto coactivamente» e «não se pode consequentemente esperar da adopção deste regime jurídico a estagnação do direito tribal».

José Gonçalves Cota situa o seu trabalho como um documento de carácter «mais informativo que imperativo». Desse modo não se justificam as preocupações dos religiosos, de que o Estatuto estaria legitimando os costumes bárbaros dos indígenas, e impellido o trabalho de reforma social ou civilização, que seria o próprio fundamento da presença portuguesa em Moçambique. Sublinha que o estatuto teria o carácter útil de um material de consulta para administradores coloniais e a preocupação de Sua Eminência seria vã (OSMUNDO PINHO, 2015).

Os projectos foram finalmente aprovados, apesar de nunca foram implementados na vida prática, precisamente pela forte oposição da Igreja Católica (Igreja do Estado). Ainda assim os Códigos do Indigenato foram afectos ao Tribunal

¹⁰ Processo 020811 direcção dos serviços dos negócios indígenas S1/caixa 1640– AHM – UEM.

de Relação de Lourenço Marques, nos termos do §1º do artigo 24, do Decreto nº 16:473, de 6 de fevereiro de 1929. Em face da aprovação, o Governador-Geral de Moçambique, em despacho de 22 de junho de 1946, sustenta

«Há vantagem em os tornar conhecidos, mesmo antes da sua publicação oficial, porque neles se encerram elementos etnográficos de alto valor e muito úteis à preparação cultural das autoridades administrativas, e, por isso, determino que sejam impressos, na íntegra, pela Imprensa Nacional, devendo distribuir-se alguns exemplares pelas administrações e postos, a fim de se facultar aos funcionários administrativos o conhecimento dos referidos trabalhos e poderem eles, desde já, instruir-se e orientar-se no exercício da sua alta missão de juizes dos tribunais privativos, que, assim, será facilitada».

1. Pluralismo Jurídico depois da Independência de Moçambique

A proclamação da Independência Nacional, a 25 de junho de 1975 e a entrada em vigor da primeira Constituição da República Popular de Moçambique, aprovada na praia de Tofo (Inhambane), na sequência da VII Sessão do Comité Central da FRELIMO, realizada de 19 a 21 de junho de 1975, trouxe modificações políticas e económicas profundas que mexeram de forma expressiva com a estrutura do tecido social em todos os aspectos. Em matéria de justiça, a marcha iniciou com a aprovação do Decreto-Lei nº 4/1975, de 16 de Agosto¹¹ diploma que proibiu o exercício da advocacia ou funções de consulta jurídica, a título de profissão liberal e criou o Serviço Nacional de Consulta e Assistência Jurídica.¹² Este serviço evoluiu para Instituto Nacional de Assistência Jurídica (INAJ), conforme consta da Lei nº 3/1986, de 16 de Abril¹³ e hoje é conhecido como Instituto do Patrocínio e Assistência Jurídica (IPAJ), criado pela Lei nº 6/1994, de 13 de Setembro¹⁴. Por conseguinte, a Lei nº 7/1994, de 14 de setembro¹⁵, cria a Ordem dos Advogados de Moçambique (OAM), aprova o seu Estatuto e revoga a lei que criou o INAJ bem como toda a legislação contrária.

Como se mostra evidente, no auge da independência as novas autoridades desdobraram-se em actos que tinham em vista «descolonizar o direito», porque acreditava-se que «o Direito é uma das áreas em que o pensamento burguês se exprimiu com muita elaboração, subtilidade e técnica. O seu refinamento chegou ao extremo de se conseguir apresentar como neutro, como superior às classes, como intemporal e como universal».¹⁶ Juristas como Gita Honwana Welch, João Trindade, Cláudia Nhandamo e Francesca Dagnino, afectos ao Ministério da Justiça, debruçaram-se sobre a «Nacionalização do Direito», no âmbito do gigantesco movimento de brigadas que escalou o país e culminou com a aprovação da primeira Lei de Organização Judiciária, a Lei nº 12/1978, de 2 de Dezembro,¹⁷ que estruturada de base ao topo criou os Tribunais Populares de Localidade, Distrital, Provincial e Supremo.

SARA ARAÚJO (2008) citando FERNANDO DAVA (2003) escreve que «a expressão “escangalhamento do Estado”, usada, por exemplo, no Relatório do Comité Central ao III Congresso da FRELIMO, dá conta da ideia de destruição das

¹¹ Boletim da República nº 23, I Série, de 16 de agosto de 1975.

¹² Para mais informações, vide, Samora Machel (1975). Revolução: transformações profundas das estruturas; Transformação profunda da nossa vida, organização e compilação de João Reis e Armando Pedro Muiwane, edição da Imprensa Nacional, Lourenço Marques.

¹³ Boletim da República nº 16, I Série, 3º Suplemento, de 16 de abril de 1986.

¹⁴ Boletim da República nº 37, I Série, 3º Suplemento, de 13 de setembro de 1994.

¹⁵ Boletim da República nº 37, I Série, 4º Suplemento, de 14 de setembro de 1994.

¹⁶ Parte do relatório do Comité Central do Partido FRELIMO ao IV Congresso, na parte relativa à Justiça.

¹⁷ Boletim da República nº 144, I Série, de 2 de Dezembro de 1978.

estruturas do passado. Era necessário desenvolver uma cultura nacional, construindo um país unido. No que diz respeito ao crescimento económico, acreditava-se que, «apoiando-se nas próprias forças e utilizando formas colectivas de produção, veriam a curto prazo melhoradas as respectivas condições de vida» (JOÃO TRINDADE, 2003). No âmbito da justiça, se o sistema jurídico colonial era fascista, colonial e elitista, tinha que ser transformado num sistema popular, moçambicano e democrático (SARA ARAÚJO, citando ALBIE SACHS, GITA WELCH, 1990). Estes autores referem que a concretização dessa tarefa passava pelo fim das autoridades e da justiça tradicionais e pela implementação de uma organização judiciária que se estendesse a todas as circunscrições territoriais e promovesse a participação popular.

O governo moçambicano pretendia, assim, pôr fim à utilização do direito costumeiro, opressivo e associado ao colonialismo e, em simultâneo, garantir instâncias sensíveis aos cidadãos e às suas noções de justiça. A ideia de uma justiça de reconciliação e a forma de resolução na base «do bom senso e da justiça» garantia o último objectivo. Ao mesmo tempo, abria espaço à subsistência do direito costumeiro, que se interligava agora com os princípios do novo Estado. Ainda que a Constituição devesse enquadrar a resolução de litígios, nem sempre o direito do Estado prevalecia. Subsistiam, por exemplo, situações de discriminação contra as mulheres, ainda que a Constituição previsse a igualdade de género e a emancipação feminina. Isto não equivale a afirmar que a justiça popular tenha sido sempre mal sucedida na transformação do direito costumeiro, mas sim a existência de espaços de interlegalidade (SARA ARAÚJO (2008), citando AASE GUNDERSEN (1992).

O cunho socialista que se reflecte na Lei nº 12/1978, de 2 de Dezembro foi sendo afastado gradualmente, na medida em que o país abdicava do Socialismo e abraçava no Estado de Direito, como se alcança dos traçados das Leis nºs 10/92, de 6 de Maio¹⁸, 24/2007, de 20 de Agosto¹⁹ e 11/2018, de 3 de Outubro.²⁰ Na constância do Socialismo em Moçambique e a meias-paredes com o sistema jurídico moçambicano funcionaram os Grupos Dinamizadores, cujo exercício criou fissuras na sociedade, pela forma como esta entidade agiu no degredo de pessoas para o Niassa, capturadas nas grandes cidades, destacando-se a Cidade de Maputo, sem culpa formada, sem decisão de um tribunal competente, sem formalidades processuais, pessoas classificadas de criminosas conforme o entendimento de quem os aflorava na rua, no bairro, no mercado, em operações desprovidas das mais elementares noções de Direitos Humanos.

No processo de transição do Socialismo ao Sistema de Economia de Mercado, operado com a Constituição da República de Moçambique em 1990, o legislador moçambicano entendeu criar a Lei dos Tribunais Comunitários, Lei nº 4/1992, de 6 de maio²¹, possivelmente para suprir o vazio criado com a extinção dos Grupos Dinamizadores, ou então, procurando aproximar-se do ideal por detrás dos Códigos do Indigenato, do jurista colonial José Gonçalves Cota. Debruçando-se sobre a lei dos tribunais comunitários BARBOSA MORAIS (2020) entende que «os tribunais comunitários surgem como prática alternativa, resultante da ineficácia de uma legislação estatal herdada do colonialismo, insuficiente para assegurar a realização da justiça comunitária no contexto social moçambicano, potenciando o monismo jurídico. Decorrente disso, não existe instrumentos que estabeleçam os mecanismos de ligação jurídica destes sistemas jurídicos dentro das disposições constitucionais relativas ao pluralismo jurídico».

¹⁸ Boletim da República nº 19, I Série, Suplemento, de 6 de maio de 1992.

¹⁹ Boletim da República nº 33, I Série, Suplemento, de 20 de agosto de 2007.

²⁰ Boletim da República nº 193, I Série, de 3 de outubro de 2018.

²¹ Boletim da República nº 19, I Série, Suplemento, de 6 de maio de 1992.

A Lei dos Tribunais Comunitários nunca foi regulamentada, tal era a dificuldade da sua operacionalização, no xadrez jurídico nacional. O Decreto nº 15/2000, de 20 de junho²², posteriormente revogado pelo Decreto nº 35/2012, de 5 de outubro²³ procurou regular a autoridade comunitária, articulando-se com as disposições da Lei dos Órgãos Locais (LOLE), Lei nº 8/2003, de 19 de Maio²⁴, regulamentada pelo Decreto nº 11/2005, de 10 de Junho²⁵. Deste exercício fica claro que o Estado de Moçambique nunca encontrou a forma adequada e juridicamente convincente para montar e monitorar com sustentabilidade o Direito Consuetudinário pátrio, pelo menos como ocorre nos países vizinhos, onde é eficazmente acomodado pelo Sistema da *Common Law*.

Juristas bem entendidos deploram que o Estado de Moçambique tenha desperdiçado a oportunidade criada com o amplo movimento desencadeado a nível nacional, em que foram constituídas brigadas (centrais, provinciais, distritais e de localidade), mandatadas aos mais recônditos cantos do território nacional, para difundir os tribunais populares. Os mesmos juristas consideram que esse movimento devia servir para auscultar e lançar bases de adesão ao Sistema Anglo-Saxónico, o que enquadraria Moçambique no sistema jurídico dominante na região da África Austral. Crê-se que o sistema socialista, oficialmente abraçado por Moçambique em 1977, durante o III Congresso da FRELIMO, terá sido a «força inibidora» que não permitiu às autoridades moçambicanas visualizar de forma clara e abrangente, o contexto da conjuntura regional, porque a adesão ao sistema da *Common Law* seria uma decisão de impacto assinalável, com ganhos múltiplos para Moçambique. Abandonado o sistema socialista o país voltaria a reexaminar a tomada de uma medida mais ousada e robusta, quando em 1995 Moçambique tornou-se membro da Commonwealth, uma organização que junta a maioria das colónias britânicas, por consequência, vizinhos de Moçambique. PAULO DA CONCEIÇÃO (2020) sustenta que a entrada à Commonwealth

«Tratou-se de uma decisão pragmática assumindo que, sendo um Estado que tem, na generalidade da sua vizinhança, países que são antigas colónias britânicas, a adesão de Moçambique à Commonwealth afigura-se vantajosa, a olhar pelos objectivos que nortearam a criação da organização e que incluem o livre comércio, a paz mundial, a promoção da democracia, o Estado de Direito, a boa governação, direitos humanos, entre outros».

As vantagens para a adopção do sistema *Common Law* para Moçambique são amplas e muito mais fortalecedoras do direito costumeiro de difícil enquadramento no Sistema Romano-Germânico. MARNOCO E SOUSA citado por ANTÓNIO AUGUSTO PEREIRA CABRAL, Secretário dos Negócios Indígenas,²⁶ lamentou que os portugueses tenham admitido timidamente os usos e costumes dos indígenas e não tenham seguido o exemplo da Inglaterra, «que leva o seu respeito pelos usos e costumes dos indígenas até a ponto de formular, em harmonia com eles, as suas leis coloniais. A Inglaterra tem, em todas as partes do seu gigantesco império colonial as *Native Laws*». Na mesma linha manifestou JOSÉ GONÇALVES COTA (1946 p. 183), no Estatuto do Direito Privado Indígena, nos seguintes termos:

²² Boletim da República nº 24, I Série, Suplemento, de 20 de junho de 2000.

²³ Boletim da República nº 40, I Série, 2º Suplemento, de 5 de outubro de 2012.

²⁴ Boletim da República nº 20, I Série, Suplemento, de 19 de maio de 2003.

²⁵ Boletim da República nº 23, I Série, 2º Suplemento, de 10 de Junho de 2005.

²⁶ Na sua obra «*Raças, Usos e Costumes dos Indígenas da Província de Moçambique*», Lourenço Marques, 1925, p. 6.

«[...] Ignoramos se, por exemplo, na Niassalândia os serviços de registo civil dos indígenas estão a cargo de “fumo” (régulo), mas sabemos que a este confere o Governo poderes e atribuições muito amplas e que demandam uma certa preparação cultural. Possuem impressos e carimbos próprios, correspondendo-se em assuntos de serviço com europeus e asiáticos acerca de queixas e vários assuntos relativos a indígenas, e são eles juizes competentes para resolver todas as questões entre indígenas, à excepção de crimes contra pessoas e propriedade, a que corresponda pena correccional. Tal processo é mais ou menos adoptado em todas as colónias britânicas, sistema que não dispensa uma fiscalização persistente do Governo para controlar as actividades burocráticas dos “fumos”. Este critério poderia, pelo menos em parte, servir-nos de norma, atendendo aos magníficos resultados obtidos naquelas colónias, conforme se pode constatar pelos relatórios anuais *Rhodesia-Nyassaland Royal Commission Report, Colony and Protectorate of Kenya e Union of South African – Report of the Native Affairs Department* [...]»

O exercício de comparação jurídica decorre da análise da qualidade de resultados de operações no campo da justiça, com bastante clareza nas áreas transfronteiriças, em que semelhantes matérias controvertidas ocorridas junto da população que, pela sua localização geográfica, sujeita-se aos sistemas dos dois Estados. Na verdade, e como bem escreve JOÃO CASQUEIRA CARDOSO, a comparação é um pré-requisito para as relações entre pessoas de nacionalidade diferentes, não evita somente os mal-entendidos, incita positivamente ao espírito de maior abertura e melhor aprendizagem na aplicação do direito. Na verdade, a comparação é mais tecnicamente útil ao juiz de direito nacional, quando é chamado a aplicar o direito estrangeiro.

A comparação jurídica permite o aperfeiçoamento do direito nacional, mas a comparação jurídica tem alcance maior, responde a necessidades actuais do mundo globalizado. A Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral (SADC) debate-se com o problema da uniformização jurídica, para levar a bom porto as suas atribuições. GILLES CISTAC (2012, p. 354) explica que a uniformização jurídica e um método mais radical do que a harmonização jurídica que consiste «em escrever e aplicar os textos nos mesmos termos e condições de um país ao outro». Visa produzir a identidade jurídica. Esta técnica, segundo GILLES CISTAC visa à «Modificação da legislação de dois ou vários países que tendem a instaurar numa determinada matéria jurídica uma regulamentação idêntica». Nesta perspectiva, a integração jurídica realiza-se pela criação de um corpo de direito directamente aplicável aos Estados-Membros da organização e aos seus membros (GILLES CISTAC, 2012).

Conclusão

Moçambique comunga de uma vizinhança jurídica fictícia, no sentido de que o seu exercício alinha com Estados europeus longínquos, como Portugal, Espanha, França ou Itália, em detrimento da vizinhança geográfica que partilha com a Tanzânia, Malawi, Zimbabwe ou África do Sul e, por razões óbvias mantém relações jurídicas mais próximas, que cobrem vários domínios. É uma manifestação de vulnerabilidade em que o país vive, representando um verdadeiro sufoco normativo, em face do Sistema Romano-Germânico que abraçou.

Ainda que a Constituição da República legitime o Direito Consuetudinário, na prática nada foi estruturado, o direito costumeiro é exercido sem o mínimo de articulação com o sistema jurídico nacional, ou seja, vive-se uma justiça a duas

velocidades: uma urbana, formal e sistematizada; outra rural, informal, sem sistematização nenhuma, ocorrendo de forma que não é possível exercer a mínima fiscalização. Não existe conexão efectiva, tecnicamente instalada, entre a justiça formal e informal. Em 1990 quando o Estado de Moçambique abandonou o Sistema Socialista e virou para o Estado de Direito Democrático não capitalizou a experiência ou alguns ganhos de uma justiça igualitária, para reduzir a distância entre a cidade e meio rural, do operário ao camponês, da cultura jurídica ocidental à cultura jurídica africana, na perspectiva de estabelecer uma conexão não somente estruturante mas também diligente.

A nossa hipótese confirma-se no sentido de que as autoridades do Estado de Moçambique estão receosas em tomar uma medida radical, qual seja, a de abandonar o sistema Romano-Germânico e adoptar o sistema Anglo-Saxónico. Nota-se clara falta de vontade política que é alimentada com razões de natureza estrutural, usadas como barreira para a medida mais ousada para a área da justiça.

Entendemos que Moçambique deve, a breve trecho e em salvaguarda do direito da maioria do seu povo – vítima de sistemas jurídicos duplos – encontrar formas para adoptar o Sistema Anglo-Saxónico, que se mostra mais consolidado na articulação com o Direito Consuetudinário, o que fortalece o Pluralismo Jurídico na sua essência. Parece-nos medida adequada para responder a dois imperativos: a) harmonizar as relações jurídicas dentro do território de Moçambique, estreitando a conexão entre justiça formal com a justiça informal, para além de criar equilíbrio das relações jurídicas nas diversas regiões transfronteiriças, actualmente com uma dualidade de procedimentos; b) uniformizar técnicas e procedimentos jurídicos com os Estados vizinhos da África Austral, no contexto da SADC, e consolidação da integração de Moçambique nos países da Commonwealth, cuja adesão ocorreu em 1995.

Referências

ARAÚJO, Sara. *Pluralismo Jurídico em Moçambique. Uma realidade em movimento*, Revista Sociologia Jurídica – Número 06 – Janeiro/Junho 2008. Disponível em: <<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/42709/1/Pluralismo%20jur%c3%a9dic%20em%20Mo%c3%a7ambique%20Uma%20realidade%20em%20movimento.pdf>>. Acesso em 2 de Junho de 2021.

CARDOSO, João Casqueira. *As vantagens da comparação jurídica de Sistemas*. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/61006649.pdf>>. Acesso em 23 de maio de 2021.

CISTAC, Gilles. *Aspectos Jurídicos da Integração Regional*, Escolar Editora, Maputo, 2012.

CONCEIÇÃO, Paulo da. *Cenário: adesão de Moçambique a Commonwealth: Um pragmatismo que urge capitalizar*. Disponível em: <<https://www.jornalnoticias.co.mz/index.php/opiniao-analise/99759-cenario-adesao-de-mocambique-a-commonwealth-um-pragmatismo-que-urge-capitalizar-paulo-da-conceicao>>. Acesso em 21 de Maio de 2021.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE de 2004, com as alterações introduzidas pela Lei nº 1/2018, de 12 de junho (Lei da Revisão Pontual da

Constituição), publicada no Boletim da República nº 115, I Série, 2º Suplemento, de 12 de Junho de 2018.

COTA, José Gonçalves. *Projecto Definitivo do Código Penal dos Indígenas da Colónia de Moçambique*, acompanhado de um relatório e de um estudo sobre direito criminal indígena pelo autor, Imprensa Nacional de Moçambique, Lourenço Marques, 1946.

COTA, José Gonçalves. *Projecto Definitivo do Estatuto do Direito Privado dos Indígenas da Colónia de Moçambique*, precedido de um estudo sumário do direito gentílico pelo autor, Imprensa Nacional de Moçambique, Lourenço Marques, 1946.

DAVA, Fernando et, al. *Reconhecimento das autoridades tradicionais à luz do Decreto 15/2000* (o caso do grupo etnolinguístico ndau). Maputo: ARPAC, 2003, p. 10.

DECRETO de 16 de setembro de 1886, aprova o Código Penal [GONÇALVES, Maia (1996). Código Penal Anotado, Livraria Almedina, Coimbra].

FREITAS, Danielli Xavier. *Formação histórica e caracteres essenciais do sistema jurídico anglo-saxónico*. Disponível em: <<https://daniellixavierfreitas.jusbrasil.com.br/artigos/138425447/formacao-historica-e-caracteres-essenciais-do-sistema-juridico-anglo-saxonico>>. Acesso em 19 de maio de 2021.

GUNDERSEN, Aase. *Popular Justice in Mozambique: Between State Law and Folk Law*. Social & Legal Studies, Vol. 1, 1992, pp. 259.

HISTÓRIA DE MOÇAMBIQUE. Parte I – Primeiras Sociedades Sedentárias e Impacto dos Mercadores, 200/300 – 1885; Parte II – Agressão Imperialista, 1886-1930, [Direção de Carlos Serra], Maputo: Universidade Eduardo Mondlane, Livraria Universitária, 2000.

LIMA JÚNIOR, Cláudio Ricardo Silva. *Fundamentos do sistema jurídico romano-germânico, origem, atributos e aproximação com o sistema anglo-saxónico*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/30041/fundamentos-do-sistema-juridico-romano-germanico>>. Acesso em 19 de Maio de 2021.

MORAIS, Barbosa Alberto, *Pluralismo Jurídico em Moçambique: análise da efectivação da Lei nº 4/92, de 6 de maio, como manifestação do Pluralismo Jurídico consagrado nos termos do artigo 4 da CRM*, Tese de Doutoramento, Faculdade de Direito, Universidade Católica de Moçambique. <<http://repositorio.ucm.ac.mz/bitstream/123456789/145/1/BARBOSA%20MORAIS.pdf>>. Acesso em 3 de junho de 2021.

PEREIRA, Rui Mateus. *A «Missão etognósica de Moçambique». A codificação dos «usos e costumes indígenas» no direito colonial português. Notas de Investigação, Cadernos Estudos Africanos*. Disponível em: <<https://journals.openedition.org/cea/1628?lang=es#tocto1n3>>. Acesso em 20 de Maio de 2021.

PINHO, Osmundo. *O Código dos Indígenas: a inscrição da nativa e a razão etnológica em Moçambique*. História: Questões & Debates, Curitiba, volume 62, nº 1, pp. 49-72, Editora UFPR, 2015.

SACHS, Albie; WELCH, Gita Honwana. *Liberatins The Law. Creating Popular Justice in Mozambique*. London e New Jersey: Zed Books, 1990.

TRINDADE, João Carlos e PEDROSO, João. *A caracterização do sistema judicial e do ensino e formação jurídica*. In: *Conflito e Transformação Social: Uma Paisagem das Justiças em Moçambique*. Porto: Afrontamento, 2003.

TRINDADE, João Carlos. *Rupturas e continuidades nos processos políticos e jurídicos*. In: *Conflito e Transformação Social: Uma Paisagem das Justiças em Moçambique*; Porto: Afrontamento, 2003.